



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-22.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600077-22.2024.6.02.0044 - Girau do Ponciano - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: TAINA CORREA DE SA LUCIO DA SILVA, EDILZA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. PROPAGANDA IRREGULAR EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. MEIO PROSCRITO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA e EDILZA ALVES DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, aplicando multa.

2. A sentença entendeu que o outdoor contendo a imagem das recorrentes, bem como o slogan de pré-campanha, configurou propaganda eleitoral extemporânea, vedada pela legislação eleitoral.

3. As Recorrentes alegam que o material não contém pedido explícito de voto, sendo uma manifestação lícita, e sustentam a ilegitimidade de Tainá Correa para figurar no polo passivo, por não ser candidata.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação do outdoor configura propaganda eleitoral extemporânea; e (ii) saber se Tainá Correa deve ser excluída do polo passivo por não ser candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97 proíbe expressamente o uso de outdoors para propaganda eleitoral, sujeitando os infratores à retirada imediata do material e à multa. O art. 26 da Resolução TSE n.º 23.610/2019 reitera essa vedação e estabelece que a responsabilidade dos candidatos pode ser presumida quando há indícios de prévio conhecimento.

7. No caso dos autos, o outdoor instalado às margens da rodovia AL-115 continha imagens das Recorrentes e slogans associados à campanha de Edilza Alves. Ainda que não haja pedido explícito de voto, a utilização de slogans e o destaque visual conferem ao artefato caráter eleitoral, configurando, assim, propaganda irregular.

8. A jurisprudência do TSE estabelece que a propaganda antecipada pode ser caracterizada por elementos que, embora não contenham um pedido direto de votos, têm o mesmo efeito, como slogans de campanha ou promoção pessoal, conforme precedentes citados (TSE - REspEI: 060004743 e TSE - REspEI:

06000294220226080052).

9. Relativamente ao pleito de exclusão de Tainá Correa do polo passivo, tal argumento é infundado, pois o art. 26, § 2º da Resolução TSE n.º 23.610/2019 prevê que o prévio conhecimento dos candidatos pode ser presumido quando há elementos que indiquem tal participação, como o apoio ostensivo demonstrado no outdoor em questão.

10. Por fim, a multa aplicada é proporcional, considerando-se o tamanho do outdoor e o período em que ficou exposto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso eleitoral CONHECIDO e NÃO PROVIDO, mantendo-se a sentença de primeiro grau que aplicou multa por propaganda eleitoral irregular.

12. Tese de julgamento: "A utilização de outdoor com elementos de propaganda eleitoral, ainda que sem pedido explícito de voto, configura propaganda extemporânea, vedada pelo art. 39, § 8º da Lei n.º 9.504/97, sujeitando os infratores à multa."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos, conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA e EDILZA ALVES DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

2. Por meio da sentença id. 10167585, o Juízo a quo entendeu que o outdoor objeto da ação configura propaganda eleitoral extemporânea, porquanto, apesar de não haver o pedido explícito de votos, há elementos de propaganda eleitoral positiva, com o uso da imagem da atual prefeita e pré-candidata e o

uso de palavras similares com o condão de induzir o eleitor ao voto, contendo slogan e frases de pré-campanha em material terminantemente proibido (outdoor).

3. Em suas razões (id. 10167592), as Recorrentes alegam que o material atacado não contém pedido de voto, seja explícito ou implícito, sendo uma manifestação lícita, permitida, e inclusive fomentada pela legislação. Subsidiariamente, pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte da Sra. TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA para compor o polo passivo da presente demanda. Sob sua perspectiva, a sra. Tainá é a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Lagoa da Canoa em segundo mandato, não podendo, sequer, concorrer ao pleito. Logo, é nítido que a mesma não se beneficia com qualquer suposta propaganda eleitoral que venha a ser praticada.
4. Contrarrazões no id. 10167600.
5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10214696), manifestando-se pelo não provimento do recurso.
6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA e EDILZA ALVES DE SOUZA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada por MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

8. A pretensão recursal deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), sem descuidar da compreensão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema.

9. O cerne da controvérsia limita-se a aferir se a veiculação de artefato publicitário, instalado no trevo da entrada principal da cidade de Lagoa da Canoa/AL, situada às margens da rodovia AL-115, em data anterior ao dia 16.8.2024, contendo a imagem e o nome de EDILZA ALVES DE SOUZA, candidata a prefeita, e da atual prefeita municipal TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, mesmo sem pedido de voto, constitui propaganda eleitoral que viola o disposto no art. 39, § 8º da Lei 9.504/97.

10. Sem razão as Recorrentes.

11. A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições e em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Também o Tribunal Superior Eleitoral estabelece diretrizes sobre o tema na Resolução de n.º 23.610/2019. É por meio de sua veiculação que os candidatos tentam arregimentar simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha.

12. No que se refere à propaganda eleitoral por meio de outdoor, tem-se que tal publicidade foi vedada pela legislação eleitoral desde 2006, quando a Lei n.º 11.300/2006, revogando o art. 42 que disciplinava o tema, acrescentou o § 8º no art. 39 da Lei n.º 9.504/97, impondo multa e imediata retirada para os que se valerem desse artefato. Eis a redação atual do dispositivo:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (Vide ADIN 5970)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

(grifei)

13. Importa mencionar também o regramento trazido pela Resolução TSE de n.º 23.610/2019,

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 . (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

(grifei)

14. No caso dos autos, tem-se a existência de artefato publicitário instalado no trevo da entrada principal da cidade de Lagoa da Canoa/AL, situada às margens da rodovia AL-115, no dia 19.7.2027, antes, portanto, da data permitida para propaganda eleitoral, contendo a imagem e o nome de EDILZA ALVES DE SOUZA, candidata a prefeita, e da atual prefeita municipal, TAINÁ CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA.

15. O exame das diversas imagens e vídeos (ids. 10167554, 10167555, 10167558, 10167559, 10167560 etc) que acompanham a inicial revelam ainda que além das fotografias das recorrentes, adornavam ainda o engenho publicitário o seguinte fraseado: "EDILZA é TAINÁ" ou "TAINÁ é EDILZA", acompanhado dos dizeres "CUIDAR FAZ BEM", "ACORDAR CEDO PARA TRABALHAR" e "É DA CANOA É DO BEM".

16. De início, necessário referir que embora não se tenha nos autos informação acerca das exatas dimensões do artefato publicitário, o exame das diversas imagens - que incluem fotos e vídeos de diferentes ângulos e perspectivas -, não deixa margem para dúvida de que se trata de engenho de grandes dimensões, relevando, portanto, de forma incontroversa, que se trata de outdoor ou causa os efeitos a ele equivalentes (art. 26, § 1º da Res. TSE de n.º 23.610/2019), restando perquirir se o engenho tinha ou não conotação eleitoral.

17. Nesse aspecto, verifico que as recorrentes concentram sua irrisignação no argumento de que não há no artefato pedido explícito de voto, pelo que não devem ser punidas. Em articulação subsidiária, pleiteiam: i) a exclusão do polo passivo de Tainá Correia, uma vez que ela não é candidata, não podendo ser beneficiada pela publicidade irregular, ou, ainda, ii) a redução da multa ao patamar mínimo.

18. Acerca do argumento de que não há pedido explícito de voto, assinalo que embora, de fato, não conste pedido expresso no artefato em questão, a Resolução TSE 23.610/2019 trouxe definição para a propaganda eleitoral antecipada, alinhada ao entendimento atual daquela Corte, que não se restringe a esse aspecto, confira-se:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

19. No caso dos autos, incontroverso o caráter eleitoral do engenho publicitário, uma vez que as duas recorrentes aparecem juntas em destaque, sendo que uma delas é a atual prefeita da municipalidade, que intenta canalizar votos para a atual candidata. Ademais, as frases utilizadas para ilustrar as imagens - que já "falam" por si -, afastam qualquer outra conotação que não seja a de propaganda eleitoral, pois não há outra justificativa razoável para veiculação de uma publicidade de tal natureza, que não faz alusão a qualquer contexto diverso do eleitoral, e é veiculada há menos de três meses da eleição municipal (TSE - REspEl: 06000294220226080052 VITÓRIA - ES 060002942, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 26/10/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 218).

20. Ademais, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os autos demonstram, de maneira inequívoca, a autoria e responsabilidade das recorrentes pela instalação do outdoor, uma vez que o padrão gráfico e cores são as mesmas utilizadas pela pré-candidata em suas redes sociais, conforme ilustram as imagens constantes dos autos.

21. Relativamente ao pleito para exclusão do polo passivo de Tainá Correia, tem-se por inviável juridicamente, uma vez que as circunstâncias do caso - outdoor de grandes dimensões nas imediações de acesso à cidade - se amoldam a norma de extensão trazida na parte final do § 2º do art. 26 da Resolução TSE de n.º 26.610/2019, que se contenta com circunstâncias que demonstrem o conhecimento do infrator, como, aliás, bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10214696):

Ademais, a recorrente Tainá Correia é a atual Prefeita de Lagoa da Canoa e trata-se de um artefato de grandes proporções e chamativo, colocado na entrada do Município. Impossível excluir a sua participação da prática da propaganda eleitoral irregular em questão, especialmente diante do apoio ostensivo à candidatura de Edilza Alves, a pré-candidata beneficiária.

22. Por fim, também não merece prosperar o pleito para redução da multa, uma vez que o artefato publicitário possuía dimensões superlativas, notadamente quando comparado a artefato semelhante a ele vizinho e ao pórtico de entrada da cidade (vide imagem id. 101675710), em local de destaque na entrada da cidade, tendo ficado disponível - ao arrepio da legislação - por quase uma semana, influenciando indevidamente o eleitorado local.

23. Desse modo, entendo que a decisão de 1º grau não merece reparos, posto que alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, razão pela qual não merece prosperar a irresignação recursal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONTEÚDO ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, negou provimento ao recurso para manter a sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral daquele Estado que julgou procedente a representação ajuizada pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), aplicando à recorrente a multa na quantia de R\$ 5.000,00, em virtude da prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado por meio do uso indevido de placas ou outdoors.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao recurso especial manejado pelo candidato, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Irresignada, a candidata interpôs agravo interno.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, manteve a multa imposta na sentença, em razão de veiculação de propaganda antecipada, mesmo que ausente pedido explícito de voto, tendo em vista a utilização de meio proscrito (outdoor) em publicidade institucional.

5. Quanto ao argumento da agravante de que a mensagem divulgada não tem nenhuma conotação eleitoral, não há como alterar a conclusão das instâncias ordinárias, de que ficou caracterizado "o caráter autopromocional das peças e não apenas institucional, bem como conteúdo eleitoral" sem novo exame das provas constantes dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

6. O entendimento da Corte Regional Eleitoral está alinhado com a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto" (Rp 0600061-48, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.5.2020). Incidência do verbete sumular 30 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - REspEI: 060004743 AXIXÁ - MA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 16/09/2021, Data de Publicação: 01/10/2021)

24. Ante o exposto, na esteira do Ministério Público Eleitoral, conheço do presente recurso eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

25. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR